

EDIÇÃO 77

RADAR SF

LEGISLAÇÃO:

FEDERAL

Danos ambientais

- IBAMA estabelece procedimentos para a cobrança da reparação por danos ambientais pela via administrativa

Infrações ambientais

- Decreto traz novas disposições sobre infrações ambientais em âmbito federal

Unidades de Conservação

- Atualizados os procedimentos para criação e ampliação de Unidades de Conservação Federais

ESTADUAL

Bahia

- Hidrogênio de baixa emissão de carbono | Bahia estabelece procedimento para licenciamento ambiental de empreendimentos de hidrogênio de baixa emissão de carbono

Minas Gerais

- Comunidades Tradicionais | Minas Gerais regulamenta os procedimentos para realização de Consulta Livre, Prévia e Informada no âmbito do licenciamento ambiental

Pernambuco

- Recursos hídricos | Pernambuco regulamenta procedimento para exploração de águas subterrâneas

Rio Grande do Sul

- Resíduos | FEPAM traz novas regras para movimentação interestadual de resíduos sólidos, rejeitos e efluentes
- Licenciamento ambiental | FEPAM estabelece os critérios para emissão de Licença Prévia e de Instalação Unificada

NOTÍCIAS

- IBAMA lança Painel de Autorizações de Exploração Florestal

Bioeconomia

- BNDES lança programa Florestas Crédito
- AGU e ICMBio ajuízam ação por dano climático em unidade de conservação ambiental

Legislação

FEDERAL

Danos ambientais

IBAMA estabelece procedimentos para a cobrança da reparação por danos ambientais pela via administrativa

Em 1º de outubro, foi publicada a Instrução Normativa (IN) nº 20 do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – a qual estabelece os procedimentos para a cobrança da reparação por danos ambientais pela via administrativa em decorrência de fatos apurados na aplicação de sanções administrativas pelo próprio IBAMA.

Os processos administrativos conduzidos pelo IBAMA em atendimento à IN terão como objeto os danos ambientais relacionados a interesses difusos da coletividade, cuja reparação deve ocorrer por meio da recuperação ambiental, compensação ecológica ou compensação financeira.

A responsabilidade por estes danos estará configurada a partir da comprovação da autoria e materialidade da infração ambiental no âmbito do respectivo processo sancionador ambiental, o que ocorre com a adesão a solução legal para encerramento do processo ou a decisão administrativa de 1ª instância. Segundo a IN, nos casos inequívocos de autoria e materialidade, o autuado será imediatamente notificado para a adoção de medidas para reparação do dano ambiental.

A Divisão Técnico-Ambiental (Ditec) do IBAMA deverá instaurar processos administrativos específicos para a reparação de danos ambientais – os quais estarão relacionados aos respectivos processos sancionatórios. Nesse contexto, deverão ser observadas as seguintes etapas: (i) caracterização dos danos ambientais, a qual deve ocorrer no ato de constatação da infração ambiental;

(ii) indicação das soluções reparatórias cabíveis; (iii) notificação do administrado para apresentação de projeto ambiental para fins de reparação; (iv) análise e aprovação do projeto ambiental para fins de reparação; (v) celebração de Termo de Compromisso de Reparação por Danos Ambientais (TCRA); (vi) monitoramento e acompanhamento da execução do projeto ambiental para fins de reparação por danos, com o intuito de constatar o cumprimento do TCRA; e (vii) encerramento do processo.

Em relação à reparação do dano ambiental, a norma traz a possibilidade de que esta ocorra na modalidade direta (com a restituição do atributo ambiental lesado no próprio local de ocorrência do dano) ou na modalidade indireta (com a restituição plena ou parcial do atributo ambiental em outro local ou de forma equivalente via compensação ecológica, econômica ou financeira), sendo a primeira a opção prioritária. A reparação indireta será admitida nas hipóteses de (i) impossibilidade/inviabilidade da reparação direta, (ii) danos ambientais com baixo custo, (iii) danos ambientais cuja reparação direta se revelar tecnicamente ineficiente; e (iv) danos ambientais cuja reparação indireta se demonstrar mais adequada em decorrência das previsões legais de uso alternativo do recurso natural.

Nos casos de reparação indireta, esta *“deve ocorrer, preferencialmente, por compensação ecológica na forma de projeto ambiental ex situ”*, sendo admitida a reparação por compensação financeira excepcionalmente quando a compensação ecológica for tecnicamente inviável ou contraproducente. Caberá ao IBAMA, sob orientação de sua Procuradoria Especializada Federal (PFE), regulamentar as formas de pagamento da compensação financeira.

O descumprimento da obrigação de reparação de danos ambientais ensejará:

- (i) A inserção do autuado em lista pública de devedores da reparação por danos ambientais junto ao IBAMA;
- (ii) A averbação de informações relativas às pendências quanto à reparação por danos ambientais junto ao IBAMA na matrícula de imóveis ou registro equivalente; e
- (iii) A apuração de responsabilidade administrativa por infração autônoma com aplicação de novas sanções e medidas cautelares cabíveis. Além disso, a PFE poderá propor ação civil pública pleiteando a reparação dos danos ambientais associados.

Os autuados envolvidos em processos relacionados a autos de infração lavrados anteriormente à publicação da IN IBAMA nº 20/2024 com ações de reparação pendentes deverão ser notificados para apresentar informações atualizadas sobre o estado da área ou atividade e documentos comprobatórios da regularização ambiental.

A IN IBAMA nº 20/2024 entrou em vigor em 04 de outubro e seu inteiro teor pode ser consultado [aqui](#).

Infrações ambientais

Decreto traz novas disposições sobre infrações ambientais em âmbito federal

Considerando o cenário atual de queimadas no país, no último dia 20, foi publicado o Decreto Federal nº 12.189/2024, que altera o Decreto Federal nº 6.514/2008, enrijecendo as penalidades aplicadas aos casos de incêndios florestais.

Foram tipificadas três novas infrações relacionadas ao tema:

- (i) **Provocar incêndio em floresta ou qualquer forma de vegetação nativa:** sujeita a multa de R\$10.000 por hectare ou fração (cf. novo art. 58-A do Decreto Federal nº 6.514/2008);
- (ii) **Provocar incêndio em floresta cultivada:** sujeita a multa de R\$5.000,00 por hectare ou fração (cf. novo art. 58-B do Decreto Federal nº 6.514/2008); e
- (iii) **Deixar de implementar, o responsável pelo imóvel rural, as ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sisnama:** sujeita a multa de R\$5.000,00 a R\$10.000.000,00 (cf. novo art. 58-C do Decreto Federal nº 6.514/2008).

Com a edição do novo Decreto, os órgãos competentes poderão embargar área correspondente a conjunto de polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental, devendo o embargo ser formalizado em um termo único próprio.

Além disso, as sanções relacionadas a infrações contra a flora passam a ser aplicadas em dobro quando a infração afetar terra indígena e não serão mais aumentadas pela metade quando a vegetação danificada contiver espécies ameaçadas de extinção.

Ainda de acordo com as novas disposições, o valor da multa para a infração relacionada *ao uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida* passa de R\$1.000,00 para R\$3.000,00 por hectare (cf. art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008), enquanto o teto da multa decorrente do descumprimento de embargo de obra ou atividade passa de R\$1 milhão para R\$ 10 milhões.

Também foram tipificadas como infrações ambientais as condutas de:

- (i) **Comprar, vender, intermediar, utilizar, produzir, armazenar, transportar, importar, exportar, financiar e fomentar produto, substância ou espécie animal ou vegetal sem autorização, licença ou permissão ambiental válida ou em desacordo com aquela concedida, punível com multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 por quilograma, hectare ou unidade de medida compatível com a mensuração do objeto da infração (cf. novo art. 83-A do Decreto Federal nº 6.514/2008); e**
- (ii) **Deixar de reparar, compensar ou indenizar dano ambiental, na forma e no prazo exigidos pela autoridade competente, ou implementar prestação em desacordo com a definida, punível com multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000.000,00 (cf. novo art. 83-B do Decreto Federal nº 6.514/2008).**

O prazo de vigência da penalidade restritiva de direito de proibição de contratação com a administração pública passa de até 3 anos para até 5 anos, enquanto as penalidades de (i) suspensão de registro, licença ou autorização, (ii) perda de restrição de incentivos e benefícios fiscais, (iii) e perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, que antes poderiam vigor por até 1 ano, poderão durar até 10 anos. O período de aplicação dessas sanções poderá ser revisado a pedido do infrator, quando houver regularização da conduta.

Finalmente, a intimação pessoal do infrator poderá ocorrer por meio de acesso à íntegra do processo administrativo eletrônico correspondente, inclusive por seu procurador.

As novas disposições entraram em vigor em 20 de setembro, data de publicação do Decreto Federal nº 12.189/2024. O inteiro teor do Decreto Federal nº 12.189/2024 pode ser acessado [aqui](#).



Unidades de Conservação

Atualizados os procedimentos para criação e ampliação de Unidades de Conservação Federais

No dia 3 de setembro, foi publicada a Portaria Conjunta nº 1.145/2024, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que dispõe sobre as diretrizes, normas e procedimentos para criação e ampliação de Unidades de Conservação (UCs) federais.

Segundo a Portaria, os procedimentos para criação ou ampliação de UCs federais serão divididos em cinco etapas, conforme detalhado a seguir. A Portaria Conjunta nº 1.145/2024 expressamente prevê que o término de uma etapa não constitui pré-requisito para o início da etapa seguinte, as quais podem ocorrer de forma concomitante.

- (i) **Etapa preliminar:** nesta etapa, é avaliada a relevância das demandas de criação ou ampliação de UCs recebidas. Se o ICMBio entender que a proposta não compete à esfera federal, deverá encaminhar a referida proposta ao Departamento de Áreas Protegidas do MMA, incluindo justificativa técnica, para articulação com outras esferas governamentais, quando pertinente.

- (ii) **Etapa analítica:** contemplará a realização de estudos técnicos e levantamentos em campo, bem como a sistematização de dados secundários que permitam identificar a localização, dimensão, limites e categoria preliminar da proposta de criação ou ampliação da UC. Tal etapa deve resultar em proposta preliminar de categoria e limites para criação ou ampliação da UC.
- (iii) **Etapa consultiva:** tem por objetivo consolidar a definição da categoria, localização, dimensão e limites mais adequados para a UC proposta, por intermédio de consultas à população local e a outras partes interessadas. Estão contempladas nessa etapa as consultas prévias, livres e informadas junto a eventuais povos e comunidades tradicionais residentes ou usuários dos recursos existentes no perímetro da UC proposta. Também nessa etapa, o MMA realizará consulta formal aos ministérios com interface com a proposta em âmbito federal, bem como à Casa Civil do respectivo Governo do Estado, para que se posicionem formalmente acerca do tema.
- (iv) **Etapa propositiva:** tal etapa contempla: (a) a elaboração da minuta da exposição de motivos, parecer de mérito preliminar, arquivo com a poligonal da área e da minuta de Decreto, com base na proposta técnica finalizada na etapa consultiva; (b) a análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio; e (c) o encaminhamento do processo ao MMA, contendo os documentos necessários para submissão da minuta de decreto à Casa Civil da Presidência da República, incluindo os estudos técnicos, o relatório da consulta pública e o polígono da proposta, conforme legislação vigente.
- (v) **Etapa conclusiva:** coordenada pelo MMA, consiste na avaliação final da proposta, incluindo a decisão sobre a conveniência e oportunidade de encaminhá-la à Presidência da República. Essa etapa contará com as seguintes atividades: (a) análise técnica do processo pelo Departamento de Áreas Protegidas do MMA, em articulação com a Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável, quando pertinente; (b) reuniões técnicas com órgãos e instituições consultadas que tenham manifestado ressalvas à proposta, conduzidas pela Secretaria de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, em articulação com a Secretaria-Executiva; (c) encaminhamento do processo pela Secretaria de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais à Secretaria-Executiva; (d) análise jurídica do processo pela Consultoria Jurídica junto ao MMA; (e) encaminhamento do processo à Casa Civil da Presidência da República; e (f) acompanhamento do processo por parte da Secretaria-Executiva do MMA.

ESTADUAL

Bahia

Hidrogênio de baixa emissão de carbono

Bahia estabelece procedimento para licenciamento ambiental de empreendimentos de hidrogênio de baixa emissão de carbono

No dia 24 de setembro, foi publicada a IN nº 1/2024 do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia ([INEMA](#)), que estabelece critérios, parâmetros e diretrizes para o licenciamento ambiental de empreendimentos destinados à produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Para os efeitos da IN, “hidrogênio de baixa emissão de carbono” é definido como *“hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção e que possua emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a 7 kgCO₂eq/kgH₂”*.

Nessa linha, a IN estabelece que estão sujeitos às suas disposições os empreendimentos destinados à produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono classificados nos seguintes grupos e subgrupos trazidos pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012:

- (i) Grupo C6: Fabricação de produtos químicos – subgrupo: C6.1 Produtos químicos inorgânicos – C6.1.1 Gases Industriais
- (ii) Grupo D4: Transporte de substâncias através de dutos – subgrupo: D4.1 Dutos de Petróleo Cru (Oleodutos), de Petróleo Refinado, Gasolina, Derivados de Petróleo, Gases, Produtos Químicos Diversos e Minérios
- (iii) Grupo D3: Transporte rodoviário de cargas perigosas – subgrupo: D3.1 Transportadora de Resíduos e/ou Produtos Perigosos e de Serviços de Saúde
- (iv) Grupo E3: Estocagem e distribuição de produtos – subgrupo: E3.2 Terminais de Petróleo e Derivados de Produtos Químicos Diversos

Segundo a IN, os empreendimentos destinados à produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono deverão, como regra, passar por licenciamento ambiental trifásico. Especificamente para empreendimentos a serem implantados na Poligonal do Polo Industrial de Camaçari, a IN prevê a dispensa de requerimento de Licença Prévia, tendo em vista que o complexo industrial já conta com licença ambiental para o seu funcionamento.

Será possível a emissão de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação para empreendimentos classificados nos níveis 3, 4, 5 ou 6 se (i) a área em que se pretende instalar o empreendimento já tiver sido declarada como apta para tal finalidade por instrumento de planejamento e gestão territorial ambiental ou (ii) houver rigidez locacional.

Ainda, a IN prevê a possibilidade de emissão de licenças de forma conjunta para, por exemplo, segmento produtivo ou empreendimentos similares ou integrantes de polos industriais – desde que seja definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Empreendimentos relacionados a plantas pilotos e que sejam de caráter temporário estarão sujeitos a processo de Autorização Ambiental, nos termos do previsto pelo artigo 144 do Decreto Estadual nº 14.024/2012.

Por fim, a IN estabelece que processos de licenciamento formalizados antes da sua publicação deverão se adequar ao disposto nessa legislação.

A IN INEMA nº 1/2024 entrou em vigor na data da sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).

Minas Gerais

Comunidades Tradicionais

Minas Gerais regulamenta os procedimentos para realização de Consulta Livre, Prévia e Informada no âmbito do licenciamento ambiental

No dia 11 de setembro, foi publicado o Decreto do Estado de Minas Gerais nº 48.893/2024, que dispõe sobre a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

De acordo com o Decreto Estadual, a CLPI será exigida no âmbito do licenciamento ambiental quando, cumulativamente:

- (i) tratar-se de povos indígenas reconhecidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI); comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP); ou povos e comunidades tradicionais certificados pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais; e
- (ii) a distância entre o empreendimento objeto do licenciamento e referidas comunidades for inferior às faixas de restrição estabelecidas no Anexo I da Portaria Interministerial no 60/2015, quando se tratar de projetos de significativo impacto ambiental, assim considerados com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Eventuais empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA com tipologias não mencionadas expressamente no Anexo I da Portaria Interministerial no 60/2015 deverão considerar o raio de 3 km como faixa de restrição.

Vale mencionar que, para fins do Decreto Estadual nº 48.893/2024, considera-se terra indígena *“aquela com demarcação pela FUNAI e homologado por decreto publicado no Diário Oficial da União”*, ao passo que território quilombola é compreendido como *“aquele que tenha sido reconhecido e tenha seus limites declarados por ato do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), publicado no Diário Oficial da União e da unidade federada onde se localiza ou, quando a área for de propriedade do Estado ou dos municípios, por ato da autoridade competente em âmbito estadual ou municipal”*.

Com relação ao momento de comprovação da CLPI, a norma prevê que, nos processos subsidiados por EIA/RIMA, esta deverá ocorrer previamente à decisão proferida pela autoridade competente sobre o licenciamento ambiental, ao passo que no licenciamento ambiental dos empreendimentos instruídos com demais estudos, a comprovação deverá ser feita no momento de formalização do processo administrativo de licenciamento.

Importante destacar que será dispensada a CLPI aos povos indígenas, comunidades quilombolas ou povos e comunidades tradicionais que, na data da formalização do licenciamento ambiental, alternativamente: (i) estejam localizados em área urbana consolidada, desde que a atividade ou empreendimento não esteja dentro dos limites de seu território ou (ii) já tenham sido consultados por órgão municipal, estadual, ainda que de outro ente federado, ou órgão federal, em licenciamento ambiental de mesmo objeto e sem alterações que os afetem.

O Decreto Estadual nº 48.893/2024 entrou em vigor na data da sua publicação e seus efeitos alcançam apenas processos de licenciamento formalizados após sua publicação. O conteúdo do Decreto Estadual nº 48.893/2024 pode ser acessado [aqui](#).

Pernambuco

Recursos hídricos

Pernambuco regulamenta procedimento para exploração de águas subterrâneas

No dia 6 de setembro, foi publicada a Instrução Normativa da Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH) nº 6/2024, que estabelece procedimentos administrativos para a emissão de Licenças ambientais para exploração de águas subterrâneas.

Nos termos da norma, a exploração de águas subterrâneas poderá ser licenciada com a obtenção de Licença Simplificada (LS), Licença de Operação (LO), Renovação de Licença de Operação (RLO) e Regularização.

A LS será concedida para novas obras de captação de águas subterrâneas, após análise dos documentos apresentados pelo requerente e vistoria ao local, e autorizará as obras de instalação e a operação da captação de água subterrânea. Essa modalidade de licença terá validade de 2 anos. Já a Licença de Operação será concedida após o vencimento da LS, com validade de 5 anos. Finalmente, as obras de captação de água subterrânea que nunca tiveram licença ambiental estarão sujeitas à Regularização de Licença para Operação, a qual contemplaria a regularização das fases de instalação e de operação.

A Instrução Normativa CPRH nº 6/2024 entrou em vigor em 06.10.2024 e seu conteúdo pode ser acessado [aqui](#).

Rio Grande do Sul

Resíduos

FEPAM traz novas regras para movimentação interestadual de resíduos sólidos, rejeitos e efluentes

No dia 2 de setembro, foi publicada a Portaria da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM) nº 458, que dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização no estado do Rio Grande do Sul para a movimentação interestadual de resíduos sólidos, rejeitos e efluentes, os quais incluem resíduos sólidos urbanos e qualquer efluente líquido.

Nos termos da referida Portaria, toda movimentação interestadual de resíduos sólidos, rejeitos e efluentes nos limites geográficos do estado devem ser objeto de autorizações de remessa ou de recebimento resíduos, rejeitos e efluentes emitidas pela FEPAM (respectivamente, RREREM e RREREC), as quais autorizam, por tempo determinado, a remessa para fora ou o recebimento para dentro dos limites do Rio Grande do Sul de resíduos, rejeitos ou efluentes para *“fins de recuperação, reaproveitamento, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.”*

Não estão sujeitos à emissão de autorização para remessa ou

recebimento os seguintes resíduos (i) resíduos Classe II-B, inertes; (ii) papéis e papelões; (iii) plásticos; (iv) materiais têxteis; (v) sucata de metais ferrosos e não ferrosos; (vi) pneus; (vii) borrachas; (viii) madeiras; (ix) espumas; (x) isopores; (xi) produtos devolvidos ao fornecedor no âmbito de modelo coletivo de sistema de logística reversa; (xii) embalagens retornáveis devolvidas ao fabricante de produto envazado; (xiii) cadáveres humanos e de animais de estimação; (xiv) resíduos sólidos resultantes de situações de emergência, desde que o transporte ocorra do ponto do evento indesejado até a unidade de destinação; (xv) resíduos sólidos provenientes de apreensões, gerados a partir de ações de fiscalização, executadas por órgãos públicos no exercício de suas funções; e (xvi) resíduos sólidos quando destinados para fins de pesquisas em unidades de bancada ou planta piloto. Também não está sujeita à emissão de autorização da FEPAM a movimentação de resíduos perigosos com destino ou origem de outros países, a qual fica sujeita a controle do IBAMA.

A autorização de remessa de resíduos deve ser solicitada pelo gerador do

resíduo e para um único destinador, enquanto a autorização de recebimento de resíduos deve ser solicitada pelo destinador, podendo ser solicitada para mais de um gerador.

Vale ressaltar que a RREREM e a RREREC não substituem a obrigação de registro no Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e de obtenção das licenças ambientais.

A Portaria FEPAM nº 458/2024 entrou em vigor na data da sua publicação e seu conteúdo pode ser acessado [aqui](#).



Licenciamento ambiental

FEPAM estabelece os critérios para emissão de Licença Prévia e de Instalação Unificada

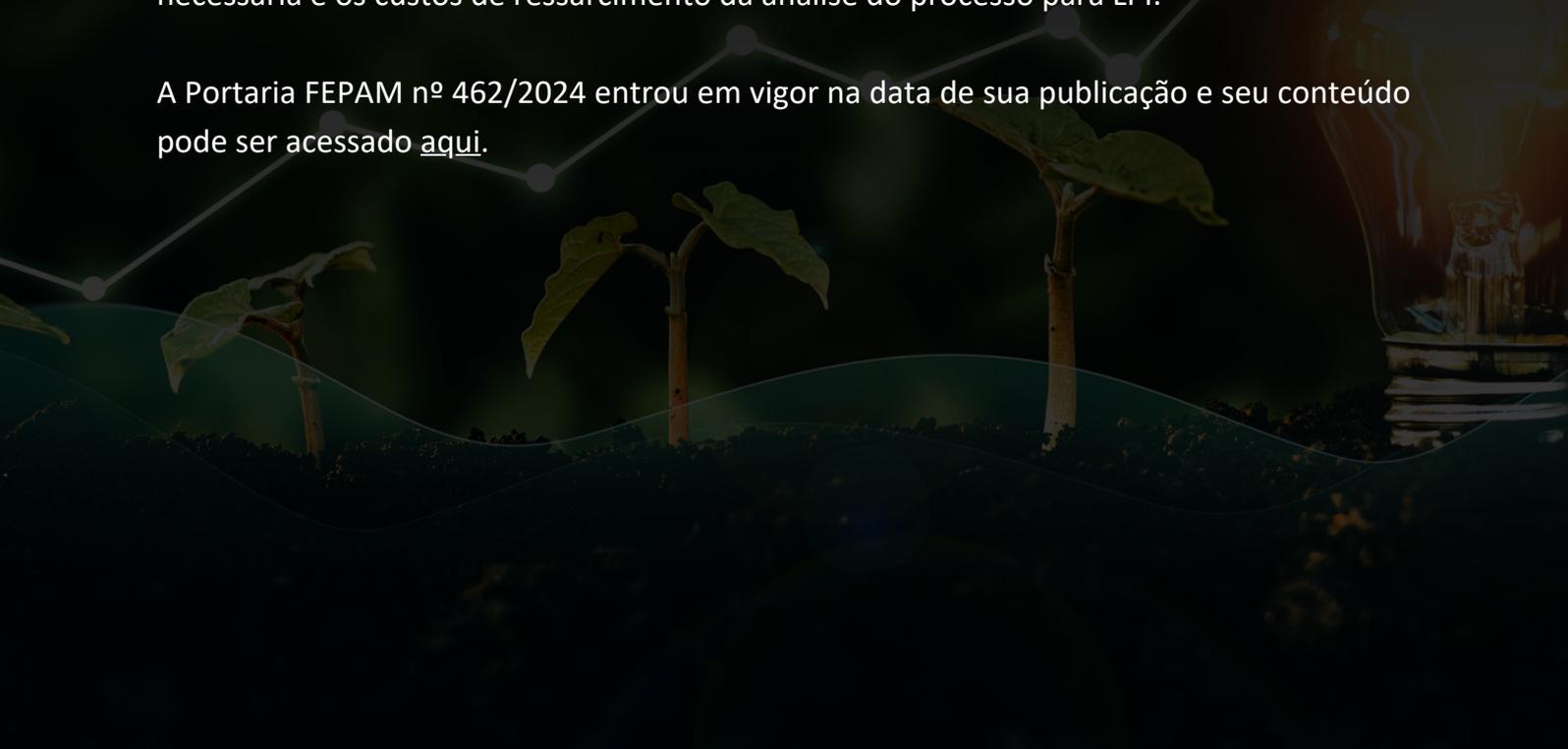
No dia 10 de setembro, foi publicada a Portaria FEPAM nº 10, que disciplina os procedimentos e critérios gerais para aplicação da Licença Prévia e de Instalação Unificada (LPI), no âmbito da atuação do órgão estadual.

As atividades sujeitas à LPI estão listadas no Anexo I da norma e, a título exemplificativo, incluem: (i) empreendimentos eólicos classificados como Classe I, nos termos da Resolução CONSEMA nº 433/2020, e (ii) linhas de transmissão de energia elétrica com potência entre 38 kV e 203 kV. Outras atividades não contempladas no Anexo I da Portaria poderão ser objeto de LPI mediante parecer técnico fundamentado, com ciência da chefia do departamento correspondente.

A LPI terá prazo de validade de 5 anos e não poderá ser renovada, sendo necessária a solicitação de uma nova LPI após o seu vencimento ou de renovação de Licença de Instalação.

Os processos administrativos relacionados a atividades listadas no Anexo I da Portaria que estejam em trâmite na FEPAM e ainda não tenham tido a respectiva licença prévia expedida poderão ser objeto de LPI, desde que observada a complementação documental necessária e os custos de ressarcimento da análise do processo para LPI.

A Portaria FEPAM nº 462/2024 entrou em vigor na data de sua publicação e seu conteúdo pode ser acessado [aqui](#).



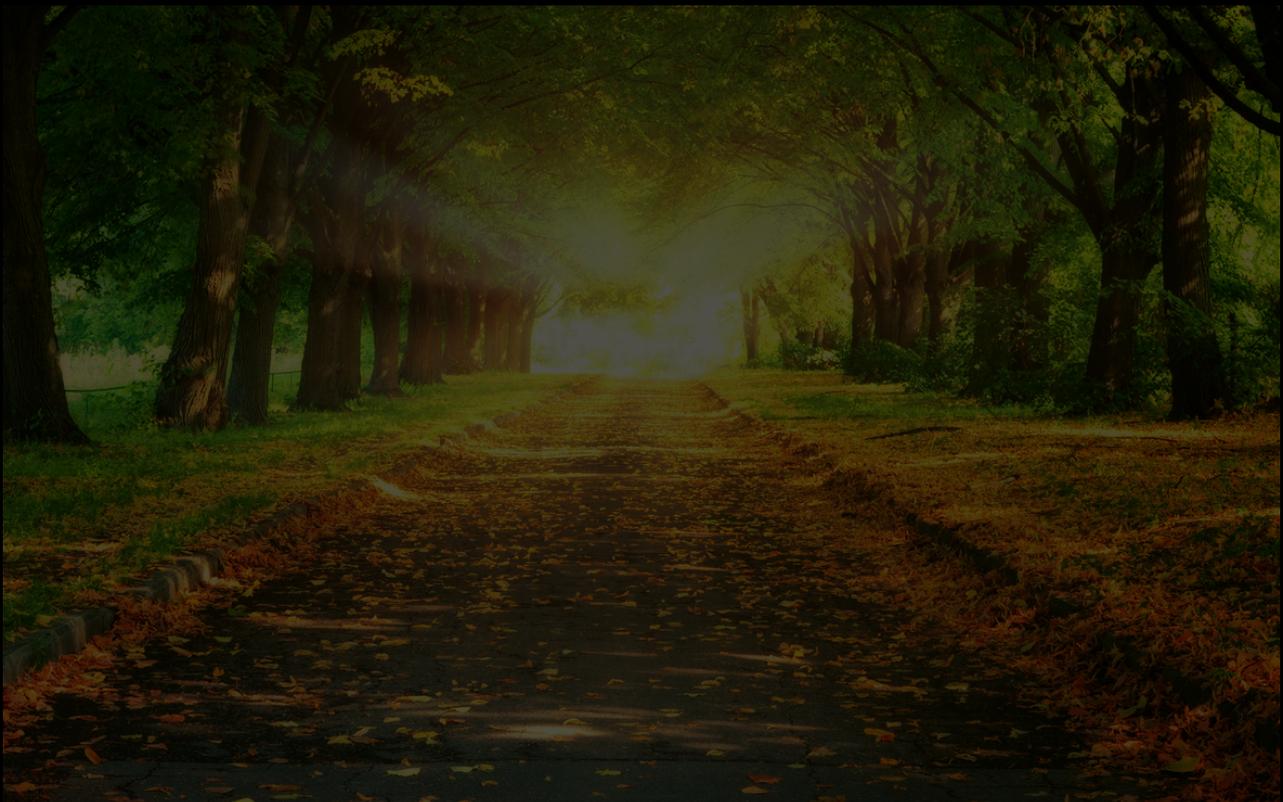
Notícias

IBAMA lança Painel de Autorizações de Exploração Florestal

O IBAMA lançou o Painel de Autorizações de Exploração Florestal – plataforma interativa que permite que os seus usuários acessem as poligonais georreferenciadas das autorizações emitidas no âmbito do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).

Estão acessíveis para visualização as informações geoespaciais de Autorizações de Supressão Vegetal (ASV), Autorizações de Uso Alternativo do Solo (UAS), Autorizações de Exploração de Florestal Plantada (EFP), Autorizações de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e de Plano Operacional Anual (POA) – incluindo o número da autorização, órgão emissor, número do recibo no Sinaflor, número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) associado, área em hectares, bioma e eventual sobreposição com unidades de conservação e terras indígenas. Os dados relativos a nome do detentor da autorização são apresentados apenas em relação às iniciais.

O painel pode ser acessado [aqui](#) e a notícia que divulga seu lançamento pode ser encontrada [aqui](#).



Bioeconomia

BNDES lança programa Florestas Crédito

No dia 12 de setembro, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) lançou o programa “Florestas Crédito”, com dotação de R\$ 1 bilhão – composto por R\$ 456 milhões do Fundo Clima e R\$ 544 milhões de recursos próprios – voltado a promover investimento privado no setor florestal de espécies nativas.

O programa já está disponível na modalidade direta para as empresas que atuem em iniciativas relacionadas a: (i) manejo florestal sustentável; (ii) recomposição da cobertura vegetal; (iii) concessão de floresta; (iv) plantio de espécies nativas e sistemas agroflorestais; (v) apoio à cadeia produtiva de produtos madeireiros e não madeireiros de espécies nativas; e (vi) aquisição de máquinas e serviços vinculados a essas atividades.

As operações terão teto de R\$ 100 milhões, podendo o BNDES participar em até 100% dos itens financiáveis. O prazo de financiamento é de até 300 meses, com período de carência de 96 meses, a ser negociado caso a caso. Além disso, a taxa de juros aplicada, no caso do Fundo Clima, é de 1% ao ano mais encargos e spread, no limite de 2,5% ao ano, e as operações de crédito serão predominantemente implementadas na modalidade Project Finance.

A notícia completa pode ser acessada [aqui](#).



AGU e ICMBio ajuízam ação por dano climático em unidade de conservação ambiental

No dia 16 de setembro, a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ([ICMBio](#)) ajuizaram uma ação civil pública para requerer a reparação de danos climáticos decorrentes de infrações ambientais registradas em 7.075 hectares da Floresta Nacional do Jamanxim, no estado do Pará.

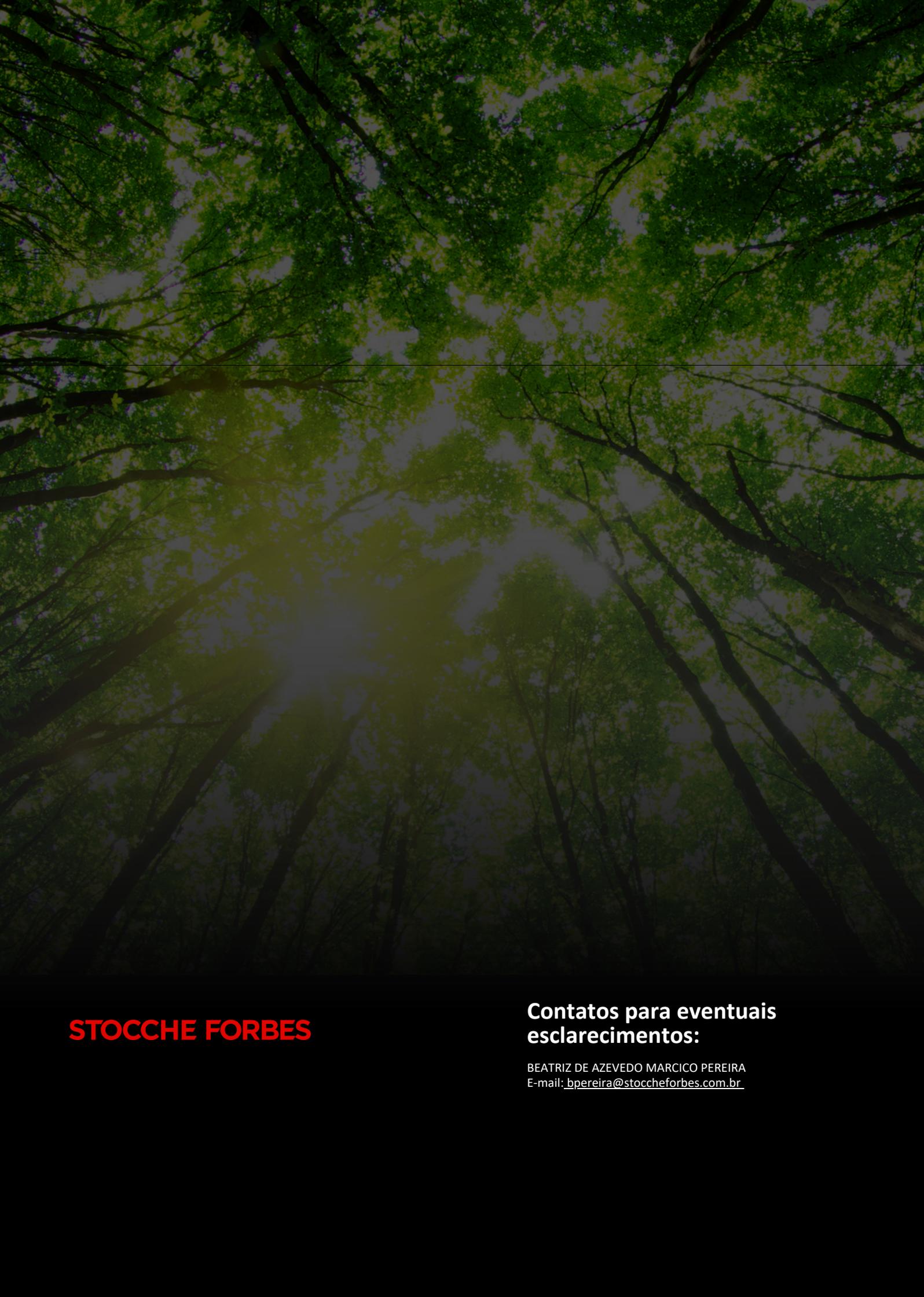
Essa é a primeira ação proposta pelo ICMBio envolvendo danos climáticos em unidade de conservação. A ação tramita em sigilo.

Os custos da reparação ambiental foram estimados em R\$ 635 milhões - calculados com base no custo social da emissão estimada de 1.139.075 toneladas de carbono, decorrente desmatamento e queimadas, destruição de áreas especialmente protegidas e impedimento à regeneração natural da vegetação nativa para a criação de gado dentro da unidade de conservação.

No âmbito desse processo, a AGU e o ICMBio pediram a desocupação total da área objeto de intervenção, com a demolição de todas as edificações existentes, sob pena de multa diária no valor de R\$10 mil, além da proibição de explorar a área desmatada e a determinação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais e de acessos a linhas de crédito concedidos pelo poder público até a efetiva reparação do dano ambiental.

Além da ação civil pública, os réus já haviam sido autuados pelo ICMBio, com a imposição de penalidades de embargo e interdição das fazendas localizadas na unidade de conservação.

Mais informações sobre esse processo podem ser consultadas [aqui](#) e [aqui](#).



STOCHE FORBES

**Contatos para eventuais
esclarecimentos:**

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br